

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 2007

(Apensado: PL nº 4.547/2008)

“Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado MENDONÇA FILHO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela disciplina a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização da Cachaça e da Aguardente de Cana ou Aguardente de Cana-de- Açúcar e atribui competência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o exercício dessas atividades, estabelecendo critérios para a descentralização de tais competências e especificando as sanções administrativas cabíveis pelo descumprimento de seus dispositivos. Por fim, destina 60% do valor arrecadado com a cobrança de multas e emolumentos para as atividades acima elencadas.

O Projeto de Lei nº 4.547, de 2008, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, apensado, dispõe sobre a mesma matéria relativa ao PL nº 1.187/2007, diferenciando a cachaça de alambique da cachaça de coluna (aguardente de cana-de-açúcar) e acrescentando a criação do Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCa), com a previsão de incentivos financeiros e fiscais para a produção de cachaça na forma de empréstimos subsidiados com taxas de juros de 4% ao ano e desonerações fiscais de tributos federais.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), foi aprovado um Substitutivo similar ao PL nº 1.187/2007, que acrescenta a regulamentação técnica e reduz o valor da multa por descumprimento das sanções administrativas de até R\$ 110.000,00 para até R\$ 5.000,00 ou unidade padrão superveniente, porém, não acolhe o conceito de cachaça de alambique e nem a proposta do Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCa).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) foi aprovado um Substitutivo que estabelece as características e os padrões de qualidade da aguardente de cana, da cachaça e do destilado alcóolico simples de cana-de-açúcar, destinada à produção da aguardente de cana. Define quatro classes para a aguardente de cana e a cachaça – envelhecida, especial, premium e extra – de acordo com o tempo de armazenamento em barris de madeira e classificadas em artesanal e industrial, aguardente de cana e cachaça. O Substitutivo em tela veda ainda o uso de corantes de qualquer tipo, natural ou não, para correção ou modificação da coloração original do produto ou para qualquer outra finalidade, embora permita a mistura de dois ou mais produtos – aguardente de cana ou cachaça – com o objetivo de padronização. Por fim, fixa as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o exercício das atividades de registro, padronização, inspeção, certificação, controle e fiscalização da produção e da comercialização da aguardente de cana e da cachaça e remete as sanções administrativas para a Lei nº 8.948/94.

O Projeto de Lei em tela, seu apensado e os Substitutivos da CDEIC e da CAPADR chegam a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária e também do mérito.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A apreciação dessa matéria quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com o plano

plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes, será feita em observância aos arts. 32 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Com esse objetivo, centralizamos nossa atenção nos dispositivos das propostas em análise que interferem, direta ou indiretamente, nas questões orçamentárias e financeiras.

No art. 11 do PL nº 1.187, de 2007, são indicadas as penalidades a serem imputadas ao infrator das disposições nele previstas. Entre essas encontramos a aplicação de multa (inciso II). Essa cobrança, quando efetivada, constituir-se-á em receita da União, não tendo, conseqüentemente, repercussões negativas sobre a meta de resultado primário previsto no art. 2º da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2015).

Observamos, ainda, que as atividades previstas nesse Projeto são típicas da programação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), podendo ser acomodadas nos planos orçamentários das Ações 20ZW (Promoção da defesa agropecuária) e 20ZX (Fiscalização de atividades agropecuárias) do Programa 2028 (Defesa agropecuária) constante da Lei Orçamentária Anual vigente.

Conclusão semelhante, não podemos, contudo, expressar em relação ao Projeto nº 4.547, de 2008, apensado. A proposta de instituir o Plano Nacional da Cachaça de Alambique (“PNCa”) implica em aumento da despesa primária (art. 13, incisos I a IV), bem como em renúncia de receita primária da União em vista a proposta de desonerações de tributos federais (art. 13, inciso V).

Torna-se, pois, evidente a repercussão negativa do Projeto nº 4.547, de 2008, na meta fiscal acima citada, uma vez que não se encontra devidamente instruído com as estimativas de seu impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes compensações à renúncia fiscal pretendida, nos termos do art. 108 da LDO 2015, *in litteris*:

*Art. 108 As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da*

*União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) possui dispositivos semelhantes aos previstos no PL nº 1.187, de 2007, razão pela qual o consideramos adequado orçamentária e financeiramente pelo mesmo motivo ressaltado anteriormente.

O Substitutivo da CAPADR fixa as competências do MAPA e aspectos normativos relacionados com os produtos nele tratados. Também não apresenta dispositivos que impeçam nossa manifestação pela sua adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, trago à baila algumas considerações que julgo importantes para a formação de juízo sobre o tema. Atualmente, os aspectos produtivos da cachaça e aguardente de cana são normatizados pelos Decretos nº 6.871/2009<sup>1</sup> e nº 4.062/2001<sup>2</sup>, e pela Instrução Normativa nº 13/2005<sup>3</sup>, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Tais atos normativos regulam de forma satisfatória a cadeia produtiva da cachaça e aguardente de cana, além de conferirem maior flexibilidade às mudanças impostas pela dinâmica concorrencial desse mercado.

Justamente por se tratar de um mercado dinâmico, a fixação de regras por lei ordinária certamente engessaria o setor, pois qualquer alteração normativa oriunda de uma inovação tecnológica nos aspectos produtivos ou de comercialização da cachaça e aguardente de cana demandaria a elaboração de outra lei.

---

<sup>1</sup> Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 – Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

<sup>2</sup> Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001 – Define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas e dá outras providências.

<sup>3</sup> Instrução Normativa nº 13, de 29 de junho de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Aprova o regulamento técnico para fixação dos padrões de identidade e qualidade para aguardente de cana e para cachaça.

As proposições em análise trazem em seu bojo conceitos, definições e classificações passíveis de gerar confusão ao enorme número de consumidores de cachaça e aguardente de cana, com consequências danosas à comercialização do produto e ao mercado produtor.

Ante o exposto, voto:

- pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.187, de 2007, do Substitutivo da CDEIC e do Substitutivo da CAPADR; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.187, de 2007, e dos Substitutivos aprovados pela CDEIC e CAPADR;

- pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.547, de 2008, apensado, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito, nos termos do Art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado MENDONÇA FILHO  
Relator